

A. I. N° - 269133.0511/02-8
AUTUADO - TORRACA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 17.10.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0352-01/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO CANCELADA. Comprovado que o cancelamento decorreu de erro da própria Repartição Fazendária, não podendo ser imputado ao contribuinte. Auto de infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/05/02, reclama ICMS no valor de R\$623,82, com aplicação da multa de 100%, pela falta de recolhimento do imposto na primeira Repartição Fiscal da fronteira, sobre mercadorias adquiridas para comercialização procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

O autuado impugnou o lançamento fiscal, afirmando ter havido equívoco do autuante no seu procedimento. Informou que até 08/08/01, seu estabelecimento funcionou na rua Neide, 16, Bairro Vasco da Gama, em Salvador/BA. Por motivos particulares e adotando os meios legais junto ao Órgão de sua jurisdição fiscal, pleiteou a mudança do seu endereço para a rua Estrada Campinas de Brotas, nº 209, Bairro de Brotas em Salvador/BA, seu endereço na atualidade. Para corroborar o que alegou, anexou cópia do DIC - Documento de Informação Cadastral, onde requereu a citada mudança de endereço e a autorização para fazê-lo da autoridade competente, expedida em 10/08/01.

Ocorreu que, por motivo ignorado e em 15/08/01, preposto fiscal, de nome Paulo Cesar Carvalho da Silva, procurou seu estabelecimento no antigo endereço. Não o encontrando, informou que pesquisou junto à vizinhança e junto ao seu dossier na Inspetoria, não obtendo êxito em sua pesquisa. Assim, lavrou a FLC – Ficha de Localização do Contribuinte, embasadora do cancelamento da sua inscrição estadual.

Prosseguiu, afirmando que desconhecia a situação irregular que se encontrava. Observou não se poder alegar que o fato foi publicado no Diário Oficial, pois pretender que um microempresário tenha acesso ao mesmo é utopia. No entanto, assim que tomou conhecimento da situação, tratou, de imediato, de corrigi-la.

Requereu a improcedência do Auto de Infração (fls. 38 a 43)

Auditora fiscal chamada à lide para apresentar informação fiscal, entendeu que as razões de defesa eram pertinentes, diante da documentação apresentada (fls. 43 a 64).

VOTO

Os documentos apensados aos autos pelo impugnante descaracterizam a infração apontada. De sua análise, observa-se que, em 09/08/01, o autuado procedeu a alteração de seu endereço junto à Repartição Fiscal (DIC – Documento de Informação Cadastral – fl. 44), ou seja, passou a funcionar na Estrada Campinas de Brotas, nº 209, Loja C e não mais na rua Neide, 16, Vasco da Gama. O Inspetor Fazendário deferiu esta mudança em 10/08/01. Posteriormente, preposto fiscal foi designado para verificar a situação do impugnante. Nesta ocasião, lhe foi fornecido, pela Repartição Fiscal, o antigo endereço e não o atual do autuado, o que determinou o preenchimento da FLC – Ficha de Localização do Contribuinte (fl. 45) com a informação da sua não localização. Como consequência, aquele teve sua inscrição estadual cancelada, permanecendo nessa situação até após a lavratura do presente Auto de Infração.

Pelo exposto, embora não comungue com o entendimento do autuado de que é utopia a obrigação do contribuinte buscar sempre observar sua situação cadastral, quer seja via Diário Oficial, quer seja via Internet ou mesmo dirigindo-se à Inspetoria, entendo que o erro foi causado pela Repartição Fazendária, não podendo ser penalizado pelo acontecido e o meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269133.0511/02-8** lavrado contra **TORRACA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 7 de outubro de 2002

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA